



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.627 - SP (2015/0325088-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DIAS
ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. CONFISSÃO QUALIFICADA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

1. Para viabilizar o prosseguimento (admissibilidade) do agravo, a inconformidade recursal há de ser clara, total e objetiva.

2. A omissão em contrapor-se aos fundamentos adotados pela decisão objurgada atrai a incidência do óbice previsto na súmula 182/STJ, em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal.

3. "A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena." (HC 334.010/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/05/2016)

4. "É possível, na segunda fase do cálculo da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o art. 67 do Código Penal." (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013)

5. Agravo regimental não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício para reconhecer a incidência da circunstância atenuante de confissão espontânea, compensando-a com a circunstância agravante de reincidência, mantendo-se a pena fixada pelo tribunal de origem e todos os demais termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, não conhecer do agravo regimental, concedendo, contudo, *habeas corpus* de ofício nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.627 - SP (2015/0325088-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DIAS
ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Trata-se de agravo regimental de SIMONE APARECIDA DIAS interposto contra decisão exarada nos autos do recurso em epígrafe.

Consta dos autos que a agravante, em primeira instância, foi condenada pela prática dos crimes tipificados nos arts. 155, § 4º, II (furto qualificado pelo abuso de confiança), e 304 c/c 298 (uso de documento falso), todos do Código Penal, sendo-lhe imposta a pena definitiva de 7 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 60 dias-multa.

Em apelação criminal manejada pelas partes, ambos os recursos foram providos em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 368):

EMENTA - Subtração de cheque trocado por dinheiro como se próprio fosse, contra subsequente suposto acerto de contas, este desmentido pelo alegado emissor do recibo, igualmente contestada a sobredita quitação por prova grafotécnica - Condenação que, por consequência lógica, há também de se estender contra a apelante, inclusive, para sua participação no engodo do qual vítima o terceiro receptor da cártula furtada - Alegação defensiva, de que a apelante teria sido alvo de coação irresistível, descartada pelas circunstâncias - Hipótese, porém, de recomposição da dosimetria das penas em apreço à proporcionalidade - Apelo ministerial provido e acolhido em parte o da acusada.

Ao reformar a sentença, o acórdão condenou a recorrente também nas sanções do crime previsto no art. 171 do Código Penal (estelionato), redimensionando a pena definitiva imposta para o novo patamar de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 33 dias-multa, dosimetria que, apesar da condenação adicional no citado tipo penal, resultou em considerável redução da pena em razão de abrandamento da exasperação imposta pelo magistrado singular.

Irresignada, a defesa então interpôs recurso especial, alegando ofensa aos arts. 33, § 2º, "c", 44, 3º, 158, 155, § 4º, II, 167, 171, e 304, todos do Código Penal, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

súmulas 17/STJ, 440/STJ, 718/STF e 719/STF.

O Tribunal de origem, ao examinar a admissibilidade do apelo nobre, decidiu por inadmitir o recurso com fundamento na incidência das súmulas 284/STF e 7/STJ, consubstanciadas na deficiência no cotejo do alegado dissídio e na necessidade de rediscussão de matéria fática, e, ainda, pela impossibilidade de se arguir violação a teor de enunciado sumular e ausência de prequestionamento da matéria, com incidência das súmulas 211/STJ e 518/STJ.

Conclusos os autos nesta Corte, o Presidente do STJ, Min. Francisco Falcão, não conheceu do recurso com base na súmula 182/STJ, uma vez que as razões do inconformismo não atacaram, especificamente, os fundamentos da decisão agravada.

Não obstante a fundamentação desenvolvida na decisão monocrática, a ora agravante reitera todas as violações suscitadas no apelo nobre.

Instada a se manifestar, a douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela incidência da súmula 182/STJ tanto para o agravo em recurso especial quanto para o agravo regimental, bem como, no mérito, pela incidência da súmula 7/STJ, ressalvando, porém, a existência de flagrante ilegalidade, consubstanciada no não reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 830.627 - SP (2015/0325088-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - Relator:

Compulsando-se os autos, percebe-se que a agravante, em mais uma oportunidade, omitiu-se em impugnar os motivos da decisão que pretende reforma.

A decisão agravada adotou o seguinte fundamento, que não sofreu impugnação direta e objetiva (e-STJ fl. 489):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial com base no(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF, ausência prequestionamento, súmula 7/STJ e súmula 518/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente o(s) seguinte(s) fundamento(s): súmula 284/STF, súmula 7/STJ e súmula 518/STJ.

Desse modo, forçosa é a incidência do disposto no art. 544, § 4.º, inciso I, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se conhece do agravo que não tenha atacado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, nos seguintes termos:

Nos moldes em que foi descrito pelo recurso ora sob exame, nota-se que a fundamentação aduzida se divorcia das razões da decisão objurgada, na medida em que apenas reitera as razões de mérito do recurso especial e deixa de contrapor-se, efetivamente, à aplicabilidade do teor da súmula 182/STJ.

Incumbiria à agravante, no embate direto contra os motivos do não conhecimento do agravo, a indicação clara e objetiva de quais dizeres, na petição de agravo em recurso especial, concretizariam os contrapontos aos argumentos adotados pelo tribunal de origem para decidir pela impossibilidade de ascensão do recurso especial.

Assim, em havendo omissão de impugnação específica acerca dos fundamentos da decisão questionada, deve ser aplicado o enunciado sumular nº 182 do STJ. Confirmam-se:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. RES FURTIVA DE VALOR NÃO IRRISÓRIO E CONTUMÁCIA DELITIVA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA Nº 182/STJ. INCIDÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *Em face do teor do verbete nº 182 da Súmula desta Corte, o agravo regimental que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada - inaplicabilidade do princípio da insignificância em razão da contumácia delitiva e do valor não irrisório do bem - não deve prosperar.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 737.414/MT, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 21/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- *A Corte de origem determinou o recebimento da denúncia, reconhecendo a existência de indícios suficientes para o seu processamento, diante das provas juntadas aos autos. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório, procedimento inviável em habeas corpus.*

- *O agravante não atacou um dos fundamentos da decisão agravada utilizado para negar seguimento ao recurso - sejam os crimes previstos no caput do art. 184 e em seu §1º de ação penal pública incondicionada, limitando-se apenas a argumentar pela ausência de sigilo entre as partes envolvidas e existência de acordo na esfera trabalhista entre o recorrente e a vítima, circunstância que enseja a aplicação da Súmula n. 182 desta Corte Superior.*

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 53.837/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro ERICSON MARANHO, DJe 21/03/2016)

Nada obstante, em estudo das razões delineadas pelo acórdão objurgado, conclui-se que assiste razão ao Ministério Público Federal quando sobreleva flagrante ilegalidade no não reconhecimento da circunstância atenuante de confissão espontânea.

Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior de Justiça, a confissão parcial e/ou qualificada, ou seja, neste último caso, aquela que é acompanhada de teses discriminantes ou exculpantes, é suficiente para o reconhecimento da circunstância prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese, a confissão foi utilizada para formação do convencimento do magistrado de primeira instância, ainda que afastada pelo tribunal de origem sob o pretexto de que "Não se pode descartar que ela confessou, mas não confessou integralmente as suas faltas, criando justificativas não provadas e abalando a pretensão de se considerar sua fala como atenuante" (e-STJ fls. 375/376), situação que corrobora a incidência da circunstância atenuante, já que configurada a natureza qualificada da confissão. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. NULIDADE. FASE INSTRUTÓRIA. PRECLUSÃO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL A QUO POR SE TRATAR DE CONFISSÃO QUALIFICADA. ADMISSÃO DA AUTORIA DO FATO PARA EMBASAR TESE DEFENSIVA DE LEGÍTIMA DEFESA. RECONHECIMENTO DEVIDO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. (...)

2. (...)

3. *A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena. Precedentes.*

4. (...)

5. *Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para reduzir as penas à 11 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado.*

(HC 334010/SP, 6ª Turma, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe 16/05/2016).

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. INCIDÊNCIA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCIAL. ADMISSIBILIDADE. REGIME PRISIONAL. OBRIGATORIEDADE DO REGIME FECHADO AFASTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGALIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATENTE CONSTATADA. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Na segunda fase da dosimetria o Magistrado, no que foi acompanhado pelo Tribunal, desconsiderou a atenuante da confissão espontânea - art. 65, inc. III, alínea "d", do Código Penal -, em razão da ocorrência do flagrante e porque apenas houve reconhecimento parcial dos fatos. Todavia, "nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, se a confissão dos réus, ainda que parcial (qualificada) ou retratada, for utilizada pelo magistrado para fundamentar a condenação, deve incidir a respectiva atenuante." (HC n. 237.252/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T., DJe 26/2/2014).

5. (...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para redimensionar a pena do paciente e estabelecê-la definitiva em 16 (dezesseis) anos, 10 (dez) meses e 20 (dias) de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado

(HC 344323/SP, 6ª Turma, de minha relatoria, DJe 16/05/2016).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PLEITO DE RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO E CONDENAÇÃO BASEADA NAS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...)

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- Este Superior Tribunal tem assentado que "a confissão, ainda que parcial, ou mesmo qualificada - em que o agente admite a autoria dos fatos, alegando, porém, ter agido sob o pálio de excludentes de ilicitude ou de culpabilidade -, deve ser reconhecida e considerada para fins de atenuar a pena" (HC 337.797/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/2/2016, DJe 29/2/2016).

- Nessa linha, a Súmula n. 545/STJ dispõe: 'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal'.

- (...)

- Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 353986/MS, 5ª Turma, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 24/05/2016)

Todavia, sem embargo do reconhecimento da mencionada causa atenuante, verifica-se que não resultará efeito prático no *quantum* fixado para a reprimenda imposta.

Conforme se depreende da dosimetria realizada pelo tribunal de origem, a despeito do reconhecimento da circunstância agravante de reincidência (ex vi, art. 61, I, do Código Penal), a única majoração das sanções se deu pela valoração negativa da vetorial de maus antecedentes, na 1ª fase da dosimetria, se abstendo a Corte *a quo* de aplicar a fração de aumento relativa à referida agravante.

Insta asseverar, apenas por excesso de zelo, que a valoração negativa da vetorial de maus antecedentes e o reconhecimento da agravante de reincidência coexistem com fundamento em fatos distintos, pois, consoante dão conta os autos, há duas condenações definitivas em desfavor da recorrente.

Desse modo, ainda que reconhecida a atenuante de confissão espontânea, esta deverá ser compensada com a agravante de reincidência, nos moldes da hodierna jurisprudência do STJ (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013), conjuntura que, pelos motivos expostos anteriormente, resultará no mesmo *quantum* fixado pelo acórdão primevo.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**. De ofício, **concedo habeas corpus para reconhecer a incidência da circunstância atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal, compensando-a com a circunstância agravante do art. 61, I, do mesmo diploma**, na forma da jurisprudência desta Corte, mantendo a pena no mesmo patamar fixado pelo tribunal de origem. Mantidos todos os demais termos do acórdão recorrido.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0325088-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 830.627 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059554120108260073 0010000 10000 851/2010 8512010 RI001ZNEV0000

EM MESA

JULGADO: 21/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DIAS
ADVOGADOS : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
DALTON NUNES SOARES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : MAURO JOSE DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE APARECIDA DIAS
ADVOGADO : JOÃO SILVESTRE SOBRINHO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, concedendo, contudo, habeas corpus de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.